



# JORNAL OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

Instituído pela Lei Municipal Nº 132 de 18 de abril de 2006 | Alterada pela Lei Municipal Nº 412 de 11 de junho de 2018

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES – PREFEITA

ANO XIII • EDIÇÃO Nº 1.067 • TERÇA-FEIRA • 18 DE DEZEMBRO DE 2018

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 191/2018-GP.

Determina Instauração de Processo Disciplinar, Delega Competência e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando o disposto no Art. 59; nos incisos I, II, III e IX, do Art. 69, Art. 70 e o Art. 84, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no expediente encaminhado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração, datado de 10 de dezembro de 2018, Memorando no 025/2018;

Considerando o disposto nos Art's 152, 153, 154 e 155, da Lei Municipal no 052/99;

Considerando o Parecer do Douto Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal;

Considerando que o referido Parecer recomenda a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível configuração de abandono de emprego;

Considerando a necessidade da re-instauração da questão disciplinar no Município;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR e delegar ao Secretaria Municipal de Administração de Luís Gomes/RN., com fulcro no Art. 70, da Lei Orgânica Municipal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, constituindo Comissão Especial Processante, composta de 3 (três) membros efetivos, designando, no mesmo ato, os membros da referida Comissão e seu Presidente, que deverá apurar, com base nos Art's. 142 e 143, da Lei Municipal 052/90, a configuração de abandono de cargo do servidor JEFFERSON LAURENTINO DA SILVA, brasileiro, casado, operador do RG no 36.341.817-9-SSP/RN, CPF no 063.355.814-18, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Desportos, no cargo de Digitador, sob Matrícula de no 1200011, desde 10 de janeiro de 2012.

Art. 2º- Para que surta seus efeitos legais, que seja efetuada a publicação deste ato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 12 de dezembro de 2018.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita de Luís Gomes/RN

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20181101TP00001 - TOMADA DE PREÇO Nº 011/2018

Objeto: Escolha de empresa especializada em Construção Civil, para Conclusão da Construção de Uma Creche (Proinfância - Tipo 02), Conforme Especificações e Quantitativos constantes do Projeto Básico que é parte integrante do Edital.

No dia 12 de agosto de 2018, neste Município, a Comissão Permanente de Licitação – CPL recebeu e analisou o Recurso do processo em referência, impetrado pela empresa A.R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME C.N.P.J. nº 15.258.710/0001-93, na oportunidade a Comissão Permanente de Licitação manteve sua decisão de inabilitar a recorrente e encaminhou o presente processo para a autoridade superior, que no caso a Prefeita Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes, em que foi proferida a seguinte decisão.

#### RELATÓRIO DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa A.R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME C.N.P.J. nº 15.258.710/0001-93 interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para a licitação em epígrafe, que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital. Alegou, em síntese, que sua inabilitação foi descabida e desproporcional pois a mesma comprovou sua capacidade técnica operacional e profissional, e que a exigência de capacidade técnica na forma descrita no edital é vedada pois compromete a competitividade conforme art. 3º da Lei 8.666/93, citando ainda decisão do TCU nº 1.529/2006 onde o TCU não exija comprovação emitido pelo INMETRO e se atenha a Documentação constante no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, cita também o Acórdão TCU nº 1.332/2006 "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado." A Recorrente ainda cita MOTTA:2005 P.279 que faz referências as possibilidades de como poderiam ser realizadas a análise desta qualificação técnica, alega ainda que o TCU diz que a capacidade técnica deve constituir garantias mínimas apenas para provar que elas são suficientes para cumprir estas garantias contratuais, e que as exigências devem ser fundamentadas, de forma que fiquem inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. Diz que a capacidade técnica operacional não segue o art. 30 § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 conforme descrito no acórdão TCU 515/2003, citando ainda que o TCU diz que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% dos quantitativos do objeto. E continua a dizer que segundo Marçal Justen Filho (2010, p.441): "Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". Pro fim a recorrente alega que a Comissão não fundamentou sua decisão e que esta ausência a invalida, requerendo que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e que em caso não o faça encaminhe a autoridade superior para que seja julgado.

#### DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º o Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)  
XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)  
§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Da alegação acerca da capacidade técnica operacional

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional nos termos de seu art. 30 inc. II, neste caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263/2011, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(grifo nosso)”

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

É possível observar que a Súmula do TCU que se encontra posterior ao Acórdão 515/2003, deixa claro que é possível que seja solicitado capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, como é o caso encontrado neste referido processo onde a referida qualificação qual seja tenha ou telhamento metálico corresponde a aproximadamente 16,33% do valor orçado, comprovando assim o valor significativo e por se tratar de toda a cobertura do edifício já fica automaticamente comprovada a sua relevância. Há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

No que tange a empresas que tenham tido condutas desabonadoras em execuções de contratos similares, Marçal Justen Filho (2010, p. 462) entende ser possível inabilitá-la desde que o edital preveja a comprovação por parte da licitante de bom desempenho na execução de prestações semelhantes e que haja semelhança entre os objetos. A Administração pode apurar de ofício, mesmo que o interessado apresente outras declarações de atuação satisfatória. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p. 528-529) também concorda com essa concepção.

Hely Lopes Meirelles (2007, p.150) aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. Distingue, portanto, a capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes. Nas alegações proferidas resta comprovado a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica operacional em conformidade com a parcela de maior vulto e maior relevância da obra.

Da alegação acerca da capacidade técnica profissional

A comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, na capacitação técnico-profissional o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”. É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993".

É preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como foi o caso apresentado no Item 4.4.4 do Edital do certame em epígrafe:

**4.4.4 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

b.1 – Telha Metálica ou Telhamento Metálico.

c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

c.1 – Telha Metálica ou Telhamento Metálico.

O art. 30 da Lei 8.666/93, demonstra claramente a necessidade de apresentação de Capacidade Técnica Profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso)

A própria letra fria da lei já especifica que deve ser apresentado atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não restando dúvida do descumprimento de norma editalícia por parte da empresa recorrente.

**Da fundamentação da Inabilitação**

Conforme é possível observar na Ata Circunstanciada emitida em 30 de novembro de 2018 do processo em epígrafe a decisão de Inabilitar a recorrente foi fundamentada por não apresentar documento compatível com o que exige o Edital (Instrumento Convocatório);

Que esta INABILITADA a empresa: "A.R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME C.N.P.J. nº 15.258.710/0001-93 por apresentar capacitação técnico-operacional sem o item de maior vulto constante na alínea "b1" do edital, descumprindo o Item 4.4.4 alínea "b" e "b1" do edital; apresentar capacitação técnico-profissional sem o item de maior vulto constante na alínea "b1" do edital, descumprindo o Item 4.4.4 alínea "c" e "c1" do edital."

A referida comprovação leva por terra a possibilidade de invalidade do ato por ausência de justificativa da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação. A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169)."

A qualificação técnica dentro dos parâmetros legais foi exigido igualmente dos demais licitantes, sendo curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se da própria torpeza, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.

**DA DECISÃO**

Nos termos da fundamentação supra, a ordenadora de despesas, decide pela improcedência do Recurso interposto e pela ratificação dos termos constantes da Ata Circunstanciada emitida em 30 de novembro de 2018 do processo em epígrafe e do Resultado de Habilitação encaminhado a todas as empresas em seus endereços eletrônicos, com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis.

Luís Gomes/RN, 17 de dezembro de 2018.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita

**DECRETO Nº 179 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre luto oficial de 3 (três) dias pelo falecimento do Secretário Municipal de Agricultura o senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA (RAIMUNDINHO).

A PREFEITA DE LUÍS GOMES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o precoce falecimento do Secretário Municipal de Agricultura, o senhor Raimundo Nonato da Silva (Raimundinho) de 42 anos de idade, ocorrido na madrugada deste dia 18 de dezembro de 2018, em Natal/RN.

Considerando que essa fatalidade causou comoção no município de Luís Gomes e em toda a região.

Considerando que a senhor Raimundo Nonato da Silva (Raimundinho), além de ocupar atualmente a titularidade da Secretaria Municipal de Agricultura desde abril de 2016, esteve à frente de outros cargos na administração municipal.

Considerando a substancial contribuição de "Raimundinho" para o desenvolvimento das atividades agrícolas, do artesanato e da música em todo o município de Luís Gomes.

Considerando ainda que o referido senhor privava da amizade e carinho dos parentes, amigos e servidores do município de Luís Gomes/RN, onde morou por toda a sua vida.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarado luto oficial por 3 (três) dias, em todo o território do município de Luís Gomes/RN, pelo falecimento do Secretário Municipal de Agricultura, o senhor Raimundo Nonato da Silva (Raimundinho).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.  
Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, em 18 de dezembro de 2018.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita de Luís Gomes/RN

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA DE Nº 192/2018 – SEMAD.

O Secretário Municipal de Administração de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, nomeado pela Portaria de no 137/2015, datada de 5 de agosto de 2015, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as disposições dos incisos II, XV e XXIV, do Art. 69; do Art. 70; do inciso I, do Art. 76 e dos incisos I e II do Art. 79, da Lei Orgânica Municipal;  
Considerando o disposto na Portaria 191/2018-GP, de 10 de dezembro de 2018;  
Considerando que a referida Portaria determina a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, tendo como objeto a apuração de possível abandono de emprego;  
Considerando que a situação em tela tem a ver com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade, etc.,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar para atendimento à Portaria de nº 191, da Exma. Senhora Prefeita Municipal, datado de 12 de dezembro de 2018, com base no Parecer do Procurador Jurídico do Município, em atenção ao Memorando de no 022/2018, da Secretaria Municipal de Educação e Desportos de Luís Gomes/RN.

Parágrafo Único. O procedimento de que trata o caput desta Portaria receberá o nome e número de: Processo Administrativo Disciplinar de no 006.12.2018-AS, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Constituir, com base nos Art's. 152, 153, 154 e 155, da Lei Municipal no 052/99 a Comissão Especial Processante para a instrução do referido Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º - Designar, para compor a Comissão Especial de Sindicância Administrativa, sob a presidência do primeiro, os membros da Comissão Especial Processante, criada pela presente Portaria, os servidores:

I - FRANCISCO EVALDO DA SILVA, brasileiro, servidor efetivo, graduação de nível superior, portador do RG no 755818-SSP/RN, lotado na Secretária Municipal de Saúde sob. Matrícula 0101001;  
II - VICENTE DE PAULA PINHEIRO COSTA, brasileiro, servidor efetivo, portador de nível médio e RG no 1327147-SSP/RN, lotado na Secretaria Municipal de administração sob matrícula de no 0100170;  
III – ALENILDA MARIA DA SILVA, Brasileira, solteira, assistente social, lotada no Gabinete da Prefeita sob matrícula no 120144-0, portadora do CPF no 065.294.044-73.

§ 1º - A Comissão Especial Processante, de que trata este artigo, dispõe de até 05 (cinco) dias para providenciar a sua instalação e instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela presente Portaria.

§ 2º - Da sua instalação e conclusão dos serviços, a referida Comissão Especial Processante, dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 4º - Determinar que o Assessor Administrativo da Prefeitura Municipal com especializações em Direito Administrativo e Gestão Pública Contemporânea, Mário Venâncio Dantas, atue como assistente técnico de instrução da Comissão Especial de Sindicância Administrativa, constituída e designada pela presente Portaria, obedecido as disposições do Art. 154, da Lei Municipal 052/99.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Sec. Mun. de Administração, em 17 de dezembro de 2018.

Feliciano Neto de Oliveira  
Secretário Municipal de Administração

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 012/2018

O Município de LUIS GOMES - RN, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que às 14horas30minutos do dia 15 de janeiro de 2019, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, Nº. 012/2018, tipo menor preço, que tem como objeto Escolha de empresa especializada em Construção Civil, para execução de Pavimentação de Ladeiras de acesso a diversas comunidades (estradas de acesso às comunidades de Lagoa do Mato, Lagoa de Pedra e Lagoinha) Siconv nº 027887/2017, Conforme Especificações e Quantitativos constantes do Projeto Básico que é parte integrante do Edital, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS GOMES - RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Prefeito Francisco Fontes, 134, Luís Gomes/RN, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente, das 07h00min às 13h00min, o qual poderá ser solicitado através do e-mail: cpl.lgomes@gmail.com.

Luís Gomes - RN, 19 de dezembro de 2018.

Nildemarcio Bezerra  
Presidente  
Comissão Permanente de Licitação

## **PODER LEGISLATIVO**

Sem matéria para esta edição.

## **PUBLICAÇÕES A PEDIDO**

Sem matéria para esta edição.

## **EXPEDIENTE**

Prefeitura Municipal de Luís Gomes  
Rua Coronel Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300 –  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal de Administração

Feliciano Neto de Oliveira  
Secretário

Endereço Eletrônico  
[www.luisgomes.rn.gov.br/jornaloficial](http://www.luisgomes.rn.gov.br/jornaloficial)

E-mail  
[doluisgomes@gmail.com](mailto:doluisgomes@gmail.com)